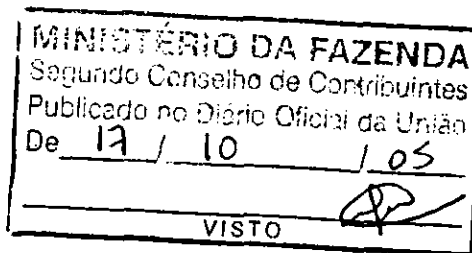




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001831/00-63
Recurso nº : 122.305
Acórdão nº : 201-78.192



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Sulzer Brasil S/A

**IPI. ISENÇÃO. ENQUADRAMENTO ADEQUADO.
GARANTIA DO DIREITO.**

Uma vez atendidos os pressupostos concessivos da isenção, a mesma deve ser reconhecida, não se prestando a existência de erro de caráter formal ou de efeito material sanável de responsabilidade do contribuinte para obliterar o direito.

Recurso de ofício negado.

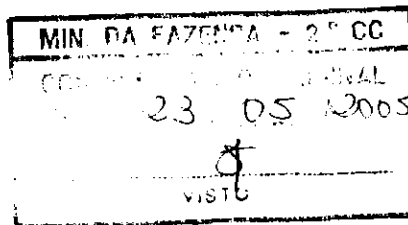
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONTRIBuintes
23 05 2005
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001831/00-63
Recurso nº : 122.305
Acórdão nº : 201-78.192

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão ora recorrida, vez que sucinto e essencial no que respeita seu conteúdo (fl. 374).

É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Processo nº : 13819.001831/00-63
Recurso nº : 122.305
Acórdão nº : 201-78.192

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
23.05.2005
VISTO

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

A decisão recorrida, ainda que, a exemplo do relatório lido, seja breve, não merece reparos, pois foi pontual no deslinde da discussão.

As operações perpetradas pela recorrente, como a mesma em sua impugnação alega, estavam amparadas por isenção, nos termos da MP nº 1.251/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.493/97.

Todas as elucubrações da Fiscalização tentando desqualificar a não incidência do IPI nas operações realizadas perdem efeito quando se constata que a isenção era válida, sem embargos, e que os alegados equívocos existentes por responsabilidade da recorrente não afetam este direito.

Aliás, a própria contribuinte, em sua impugnação, alude que não entraria no mérito da natureza da operação, visto que a regra isentiva era vigente e aplicável ao produto que saiu de seu estabelecimento, sendo prescindíveis as discussões sobre ser ou não ser operação imune, ou se havia norma excludente da tributação suspensa.

Como já referi, sem reparo a decisão recorrida, pelo que voto pelo improvimento do recurso de ofício interposto pela Turma julgadora *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER